



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 048

16/06/2005

### Sumário:

- MÃO-DE-OBRA DOS PRESOS NA EMPRESA - GENERALIDADES
- PROJETO ESCOLA DE FÁBRICA - PROGRAMAS: UNIVERSIDADE PARA TODOS, EDUCAÇÃO TUTORIAL E APRENDIZAGEM
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JUNHO/2005



## MÃO-DE-OBRA DOS PRESOS NA EMPRESA GENERALIDADES

Amparada pela Lei nº 7.210, de 11/07/84, DOU de 13/07/84 (Lei de Execução Penal - LEP), empresas têm a opção de absorver a mão-de-obra dos presos, com um custo de mão-de-obra bastante atraente, cumprindo com o seu papel social de reintegrar o preso à sociedade.

A contratação desta mão-de-obra não gera nenhum vínculo empregatício, porque não está subordinada a CLT (art. 28, LEP), e nem está sujeita a retenção previdenciária de 11%, tendo em vista a sua natureza diferenciada de trabalho (programa social).

Todo o processo de contratação, inclusive a sua administração no trabalho, é gerenciado pela FUNAP - Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" de Amparo ao Preso, que tem por objetivo planejar, desenvolver e avaliar programas sociais para os presos (art. 34, LEP).

A FUNAP é reponsável pela assistência do preso no trabalho, incluindo assistência material, saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, inclusive acidentes pessoais e do trabalho.

### Seleção - Perfil do preso

Muito embora o estigma que se tem do presidiário, colaborada em sua maior parcela pela mídia onde preocupa-se apenas com sensacionalismo (superpopulação carcerária, rebeliões, chacinas, sequestros, mortes, drogas, etc.), não pode-se generalizar para todos os presos. Pois, nem todos ali estão sob os mesmos motivos e condições.

Somente são liberados para o trabalho, os presos em que se encontram em regime aberto, semi-aberto e de livramento condicional, e aqueles que apresentam bom comportamento carcerário, além de ter cumprido no mínimo 1/6 da pena (art. 37, LEP).

A FUNAP, também auxilia no processo de seleção, adequando o perfil do preso com a necessidade interna da empresa, supervisionado, entre outros, por psicólogos e assistentes sociais.

## **Direitos do preso**

---

O preso tem a sua pena reduzida à razão de 1 dia por 3 dias de trabalho e recebe uma remuneração mínima de 3/4 do salário mínimo pelos seus prestativos. Quem paga é a FUNAP (e não a empresa).

## **Características da mão-de-obra**

---

- jornada diária de 6 a 8 horas
- descanso nos domingos e feriados
- custo equivalente a um salário mínimo (pagamento direto à FUNAP)
- despesas com transporte e alimentação sob responsabilidade da empresa
- quantidade de presos limitada a 10% sobre o seu quadro efetivo de pessoal (art. 36, LEP).

## **Onde procurar**

---

Em qualquer regional da FUNAP. Em São Paulo, o endereço é Rua Dr. Vila Nova, 268 - 01222-020 - São Paulo - Tel. (11) 3150-1010 ou 3150-1027- <http://www.funap.sp.gov.br>.

## **Legislação:**

---

Lei nº 7.210, de 11/07/84, DOU de 13/07/84 (Lei de Execução Penal)

(...)

### CAPÍTULO III - Do Trabalho

#### SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29 - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º - O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º - Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30 - As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

#### SEÇÃO II - Do Trabalho Interno

Art. 31 - O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32 - Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º - Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º - Os maiores de 60 anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º - Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33 - A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34 - O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º - Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º - Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 35 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único - Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

### SEÇÃO III - Do Trabalho Externo

Art. 36 - O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º - O limite máximo do número de presos será de 10% do total de empregados na obra.

§ 2º - Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º - A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37 - A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único - Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

(...)



## PROJETO ESCOLA DE FÁBRICA PROGRAMAS: UNIVERSIDADE PARA TODOS, EDUCAÇÃO TUTORIAL E APRENDIZAGEM

**A Medida Provisória nº 251, de 14/06/05, DOU de 15/06/05, instituiu o Projeto Escola de Fábrica, autorizou a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituiu o Programa de Educação Tutorial - PET, alterou a Lei nº 5.537, de 21/11/68, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.**

**Em linhas gerais, temos:**

- **foi alterado para 24 anos o limite de idade para fins do programa de aprendizagem, inclusive para fins de extinção do contrato de aprendizagem (não se aplica a aprendizes com deficiência);**
- **foi criado o Projeto Escola de Fábrica, destinado à formação profissional inicial e continuada de jovens de baixa renda, com idade entre 16 e 24 anos, matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade**

- de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio (bolsa-auxílio no valor de até R\$ 150,00 + seguro de vida);
- foi autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 mensais, ao estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI (Lei nº 11.096, de 13/01/05), matriculado em curso de turno integral;
- foi criado o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

#### Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

**Art. 2º** - Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre 16 e 24 anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 mensais, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 3º** - Os cursos de formação profissional inicial e continuada do Projeto Escola de Fábrica deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º - Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º - A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º - As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º - Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

- I - limitação das atividades práticas a 10% da carga horária total dos cursos;
- II - limitação da duração das aulas a 5 horas diárias; e
- III - duração mínima de 6 e máxima de 12 meses.

§ 5º - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter sócio-educacional sobre o caráter profissional, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

**Art. 4º** - A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas junto às autoridades educacionais competentes.

**Art. 5º** - O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras, selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio; e  
II - pagamento de bolsas-auxílio.

§ 1º - O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º - Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

I - não cumprir o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou  
II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º - Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à frequência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

**Art. 6º** - Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 7º** - Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré- selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra- estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho; e

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º - O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º - As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam- se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

**Art. 8º** - A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º - À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria- Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos.

§ 2º - Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional da Juventude - CNJ.

**Art. 9º** - A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos; e  
II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º - O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas, responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º - Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

**Art. 10.** A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 11** - Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento.

**Art. 12** - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º - O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET, ao final de suas atividades.

§ 2º - Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

**Art. 13** - Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º - A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha, preferencialmente, titulação de doutor.

§ 2º - Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

**Art. 14** - Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

**Art. 15** - As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único - Os valores dos benefícios previstos nesta Medida Provisória poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a doze meses.

**Art. 16** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

**Art. 17** - O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico.” (NR)

**Art. 18** - Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

(...)

§ 5º - A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 6º - Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.” (NR)

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

(...)” (NR)

**Art. 19** - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Tarso Genro  
Alencar Rodrigues Ferreira Júnior  
Luiz Soares Dulci



## INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JUNHO/2005

**A Portaria nº 972, de 14/06/05, DOU de 16/06/05, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de junho de 2005.**

**O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.**

**Na íntegra:**

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de junho de 2005, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002527 - Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2005;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005835 - Taxa Referencial- TR do mês de maio de 2005 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002527 - Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2005; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007000.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário- de- benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de junho de 2005, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

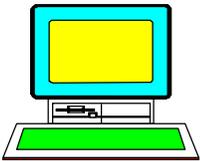
MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,885965
AGO/94	3,663240
SET/94	3,473583
OUT/94	3,421912
NOV/94	3,359427
DEZ/94	3,253052
JAN/95	3,183337
FEV/95	3,131048
MAR/95	3,100355
ABR/95	3,057248
MAI/95	2,999654
JUN/95	2,924495
JUL/95	2,872220
AGO/95	2,803260
SET/95	2,774955
OUT/95	2,742864
NOV/95	2,704994
DEZ/95	2,664756
JAN/96	2,621501
FEV/96	2,583778
MAR/96	2,565563
ABR/96	2,558144
MAI/96	2,540362
JUN/96	2,498389
JUL/96	2,468276
AGO/96	2,441662
SET/96	2,441564
OUT/96	2,438394
NOV/96	2,433041
DEZ/96	2,426248
JAN/97	2,405083
FEV/97	2,367674
MAR/97	2,357771
ABR/97	2,330735
MAI/97	2,317064
JUN/97	2,310134
JUL/97	2,294075
AGO/97	2,292012
SET/97	2,292012
OUT/97	2,278569
NOV/97	2,270848
DEZ/97	2,252155
JAN/98	2,236722
FEV/98	2,217210
MAR/98	2,216767
ABR/98	2,211680
MAI/98	2,211680
JUN/98	2,206605
JUL/98	2,200444
AGO/98	2,200444
SET/98	2,200444
OUT/98	2,200444
NOV/98	2,200444

DEZ/98	2,200444
JAN/99	2,179088
FEV/99	2,154314
MAR/99	2,062729
ABR/99	2,022680
MAI/99	2,022073
JUN/99	2,022073
JUL/99	2,001656
AGO/99	1,970328
SET/99	1,942167
OUT/99	1,914030
NOV/99	1,878526
DEZ/99	1,832172
JAN/2000	1,809910
FEV/2000	1,791636
MAR/2000	1,788238
ABR/2000	1,785025
MAI/2000	1,782707
JUN/2000	1,770843
JUL/2000	1,754526
AGO/2000	1,715750
SET/2000	1,685081
OUT/2000	1,673534
NOV/2000	1,667365
DEZ/2000	1,660887
JAN/2001	1,648360
FEV/2001	1,640322
MAR/2001	1,634764
ABR/2001	1,621789
MAI/2001	1,603668
JUN/2001	1,596643
JUL/2001	1,573667
AGO/2001	1,548580
SET/2001	1,534767
OUT/2001	1,528957
NOV/2001	1,507104
DEZ/2001	1,495737
JAN/2002	1,493049
FEV/2002	1,490218
MAR/2002	1,487540
ABR/2002	1,485906
MAI/2002	1,475577
JUN/2002	1,459378
JUL/2002	1,434419
AGO/2002	1,405604
SET/2002	1,373196
OUT/2002	1,337876
NOV/2002	1,283827
DEZ/2002	1,212989
JAN/2003	1,181099
FEV/2003	1,156014
MAR/2003	1,137921
ABR/2003	1,119340
MAI/2003	1,114769
JUN/2003	1,122288
JUL/2003	1,130200
AGO/2003	1,132465
SET/2003	1,125487
OUT/2003	1,113792
NOV/2003	1,108913
DEZ/2003	1,103615
JAN/2004	1,097033
FEV/2004	1,088327
MAR/2004	1,084099
ABR/2004	1,077954
MAI/2004	1,073553
JUN/2004	1,069276
JUL/2004	1,063956
AGO/2004	1,056245

SET/2004	1,050990
OUT/2004	1,049207
NOV/2004	1,047426
DEZ/2004	1,042837
JAN/2005	1,033946
FEV/2005	1,028085
MAR/2005	1,023582
ABR/2005	1,016164
MAI/2005	1,007000

**Art. 3º** - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"